



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente
Da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos Liberdades e
Garantias
Dr. Osvaldo de Castro
Assembleia da República, Palácio de São
Bento
1249-068 Lisboa

S/Referência	De:	N/Referência	Of.º n.º	Data
Ofº nº 1002/XI/1ª - CACDLG/2010	28.12.2010	Gabinete de Apoio P.º n.º99-43/D	100332	2011-01-11

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 46/XI/2ª (GOV)

Exmo. Senhor,

Em referência ao assunto supra indicado e em cumprimento de despacho do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice Presidente deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia do Parecer elaborado por este Conselho.

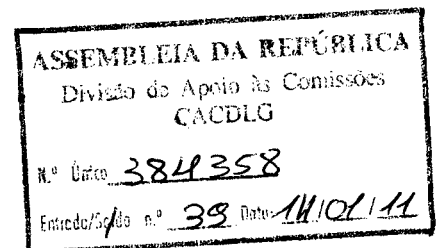
Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz Secretário

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: cópia de Parecer

JM /





S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

146+

Do Exmo
Vice-Presidente do CSM
Lisboa, 6/2/2011

Despacho:

Em anexo copia do presente parecer do
Exceleximmo Senhor Presidente
da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Lisboa, 6/2/2011

PARECER

Ref.ª: Proc. n.º 99-43/D – Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Lei n.º 46/XI/2.ª que estabelece o crime de violência escolar e procede à 27.ª alteração ao Código Penal

1. Objecto

Pela Exmo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, foi remetido em 28.12.2010, n.º 46/XI/2.ª que estabelece o crime de violência escolar e procede à 27.ª alteração ao Código Penal, solicitando a emissão de parecer escrito acerca desta iniciativa legislativa.

Por despacho do Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Apoio do CSM, foi determinada a emissão de parecer.

2. Enquadramento

A proposta de diploma em apreço baseia-se no modelo de incriminação já utilizado pelo Código Penal para os crimes de violência doméstica e de maus-tratos, criando o crime de violência escolar, englobando os maus-tratos, reiterados ou muito graves, físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, a qualquer membro da comunidade escolar a que também pertença o agressor.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Prevê-se a punição com uma pena de prisão de 1 a 5 anos. Nos casos em que resulte a morte da vítima em virtude dos actos praticados, a pena poderá ser agravada entre 3 e 10 anos. Além disso, nas situações em que se verifique ofensa grave à integridade física, o agravamento situa-se entre 2 e 8 anos. No caso em que os agentes sejam menores, com idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos, apesar de serem inimputáveis para efeitos de lei penal, a criação de crime de violência escolar permitirá a aplicação de medidas tutelares educativa.

3. Apreciação

3.1. O novo «crime de violência escolar» visa, essencialmente, abranger o fenómeno designado como *bullying*, cujos efeitos, além dos imediatamente produzidos na integridade pessoal das vítimas, se repercutem no funcionamento das escolas e na vida diária das famílias, mediante a tipificação do novo crime de violência escolar, tendo por desiderato de acordo com a doutrina dos fins das penas, que essa tipificação tenha um efeito dissuasor e dessa forma seja prevenida a segurança do ambiente escolar.

3.2. Tem sido, cada vez mais frequente, a publicação de notícias sobre violência no meio escolar, quer entre docentes e alunos, quer entre docentes e encarregados de educação. Embora reconhecendo-se a existência de violência nas escolas, tem havido uma paulatina afirmação, por parte das entidades representativas dos professores e encarregados de educação, da exiguidade dos instrumentos legais, da falta de celeridade das actuações, apesar do aumento atenção das autoridades escolares, policiais e judiciais, e da intolerância social face ao fenómeno que teve um desenvolvimento muito significativo.

Grande parte da jurisprudência tem considerado os ilícitos ligados à "violência escolar" como crimes públicos, face à gravidade das circunstâncias e das consequências que geralmente estão associados a esses factos. O fenómeno não é novo, na medida em que do Relatório Anual da Procuradoria-Geral da República do ano de 2008 já se fazia menção que tinham sido abertos 140 inquéritos crimes a casos de «violência escolar», 110 dos quais registados pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Trata-se, todavia, de um número reduzido relativamente aos casos assinalados pelo Observatório de Segurança em Meio Escolar, que no respectivo relatório de 2006/2007 ^(*) fez alusão à existência de 1424 agressões ou tentativas de agressões nas escolas, sendo a violência entre alunos a mais recorrente (1092 dos casos identificados) e 332 casos em que os visados foram os professores e funcionários – cfr. página 11 do aludido relatório.

^(*) Disponível em http://www.portugal.gov.pt/pt/Documentos/Governo/MAI/Escola_Segura_Tendencias.pdf



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A mais-valia da proposta de lei em causa consiste precisamente na tipificação de condutas subsumíveis a outros tipos de crime (designadamente, ofensas à integridade física) e na consagração expressa da natureza pública do crime (não sendo necessária a apresentação de uma queixa para que o Ministério Público abra um inquérito). Por outro lado, passa a abranger de forma expressa casos de menor gravidade, mas que decorrem no ambiente escolar, também conhecidos por *school bullying*, que além dos efeitos imediatamente produzidos na integridade pessoal das vítimas, repercutem-se no funcionamento das escolas e na vida diária das famílias (conforme é assinalado na exposição de motivos da proposta de lei).

3.3. Deste modo, a redacção proposta para o novo artigo 152.º-C do Código Penal, parece-nos adequada e pertinente, porque abrangente quanto às diversas formas da prática do *school bullying*, incluindo o emergente *cyberbullying*, na medida em que o projectado n.º 1 do preceito estabelece «[quem](...) **por qualquer meio** infligir maus tratos físicos ou *psíquicos* (...)».

Trata-se de uma matéria muito relevante, já que começam a surgir notícias sobre formas de violência de natureza psíquica exercidas no espaço *web*, designadamente através das redes sociais ou outras plataformas, face ao uso crescente pelos jovens em idade escolar dos serviços online, das redes sociais, mundos virtuais, serviços de vídeo e outros, transferindo uma forma de violência escolar para o ciberespaço e com repercussões muitas vezes mais gravosas face à exposição pública e permanente que tal poderá implicar.

3.4. Termos em que se propõe a emissão de parecer favorável ao projecto em apreço, incluindo aos termos em que o mesmo se encontra redigido, por abranger as questões que têm sido suscitadas no âmbito do combate à violência escolar, desde a natureza pública do crime, à inclusão da violência psíquica, bem como da amplitude de meios com que essa violência possa ser praticada.

Aos 06 de Janeiro de 2011.

Joel Timóteo Ramos Pereira

Juiz de Direito de Círculo

Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura